

§ 8º Na hipótese do inciso I deste artigo, quando se tratar de investimento dos setores automotivo ou de implementos rodoviários, o incentivo poderá contemplar ferramentais da empresa beneficiária que sejam utilizados em estabelecimento industrial fornecedor de peças, partes ou componentes, desde que:

- I - o estabelecimento industrial fornecedor esteja localizado neste Estado;
- II - os ferramentais tenham sido produzidos neste Estado;
- III - os ferramentais tenham sido registrados contabilmente como ativo imobilizado da empresa beneficiária;
- IV - a cessão e o uso desses ferramentais estejam formalizados em acordo comercial firmado entre a empresa beneficiária e o fornecedor;
- V - sejam observados os termos e condições estabelecidos em regulamento e em normas do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Registre-se e publique-se.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

JEMORF(RF PL 88-2017)

J. Sartori
JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

LEI Nº 15.011, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Fixa o valor unitário do vale-refeição instituído pela Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, e pela Lei nº 11.802, de 31 de maio de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 13.429, de 5 de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica fixado, a partir de 1º de abril de 2016, em R\$ 9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos) o valor unitário do vale-refeição instituído pela Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, e previsto no art. 3º da Lei nº 11.802, de 31 de maio de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 13.429, de 5 de abril de 2010.

§ 1º O valor unitário do vale-refeição de que trata o "caput" deste artigo será reajustado pelo índice resultante da variação acumulada do INPC/IBGE de abril de 2016 a março de 2017, a contar de 1º de abril de 2017, e pelo índice resultante da variação acumulada do INPC/IBGE de abril de 2017 a março de 2018, a contar de 1º de abril de 2018.

§ 2º O benefício de que trata o "caput" deste artigo, inclusive os reajustes previstos no seu § 1º, aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, de que trata a Lei nº 10.959, de 27 de maio de 1997.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de abril de 2016.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Registre-se e publique-se.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Expediente nº 8099-1000/11-9
LEI/1099-PL 140-2016 Vale-Refeição

J. Sartori
JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

LEI Nº 15.012, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Autoriza a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul – FADERS – a contratar recursos humanos, em caráter emergencial e por prazo determinado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul – FADERS – autorizada a contratar 2 (dois) empregados, em caráter emergencial e por prazo determinado, nos termos do art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, para exercerem a função inerente ao emprego de Intérprete de Língua de Sinais, CBO 2614-25, Padrão I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Considera-se caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, a falta de recursos humanos para atender à necessidade inadiável de execução de atividades fins da respectiva Fundação, em face da inexistência de banco de concursados aptos à nomeação.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período no caso de persistir a impossibilidade de suprir a referida carência de recursos humanos com pessoal do próprio quadro permanente.

§ 3º As contratações prorrogadas nos termos do § 2º poderão ser rescindidas antes do término do prazo previsto, por deliberação da contratante.

§ 4º As contratações emergenciais de que trata o "caput" deste artigo ficam condicionadas ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e não se constituem em título para cômputo de pontos em concursos públicos.

§ 5º Os salários dos empregados contratados, nos termos desta Lei, para a carga horária estabelecida no "caput" deste artigo serão equivalentes ao estabelecido no Plano de Cargos e Salários da FADERS, para o emprego denominado Intérprete de Língua de Sinais, pertencente ao nível inicial da categoria profissional, conforme fixado no "caput", reajustado de acordo com a legislação vigente, bem como dissídios, convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Art. 2º O recrutamento para o processo seletivo, visando à contratação de que trata esta Lei, far-se-á por meio de edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e conterá obrigatoriamente:

- I - prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a inscrição;
- II - local e horário de inscrição;
- III - número de vagas a serem preenchidas;
- IV - exigência de titulação e experiência no trabalho;
- V - habilitação exigida para cada função; e
- VI - critério de desempate.

Art. 3º A FADERS publicará, em jornal de grande circulação, extrato do edital, no qual será informada, dentre outros itens necessários, a data da publicação do edital de inteiro teor publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º A FADERS publicará no Diário Oficial do Estado lista nominal dos aprovados, com a correspondente classificação, até o limite de 10 (dez) vezes o número de vagas.

Art. 5º Havendo desistência de candidato selecionado, será contratado em seu lugar o candidato cuja classificação tiver sido imediatamente inferior à do desistente.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias, contados após a contratação, a FADERS publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados:

- I - nome do empregado;
- II - função para a qual foi contratado;
- III - setor de lotação; e
- IV - carga horária.

Art. 7º Durante o prazo referido nesta Lei, deverá ser promovida a realização de concurso público para provimento de empregos para suprir a necessidade de recursos humanos da FADERS.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Registre-se e publique-se.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI/RF(RF PL 75-2017)

J. Sartori
JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

LEI Nº 15.013, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.895, de 26 de dezembro de 1996, que institui o Fundo de Fomento Automotivo do Estado do Rio Grande do Sul-FOMENTAR/RS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte: